



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002310/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.579 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ECOPORTO SANTOS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO. NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

O lançamento de multa atinente ao descumprimento de obrigação acessória deve ser regido pelas normas vigentes à época da ocorrência da infração, ainda que posteriormente modificadas ou revogadas.

MULTA. INGRESSO DE PESSOA EM LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. PROCEDÊNCIA.

Ao administrador do local ou recinto sob controle aduaneiro, aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso VIII, alínea "a", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, nos casos em que se verifica o ingresso de pessoa sem a regular autorização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.579 - 3ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.002310/2008-12

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa no valor de R\$ 500,00, com base no artigo 107, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, por ter a empresa TECONDI permitido o acesso a pessoa não autorizada a área portuária .

A fiscalização informa, as fls. 02:

“O administrador - operador portuário responsável pelo Navio CAP ARNAUTI, atracado no CAIS do SABOO / CORTE , permitiu que o Sr. MIRALEM IBRISIMOVIC portador do RNE V183901 - transitasse pelo referido navio sem a credencial emitida pela autoridade aduaneira.

O ingresso , a permanência e a movimentação de pessoas na faixa do Cais e a bordo das embarcações localizadas na jurisdição da RFB estão disciplinados, normatizados, pela Comunicação de Serviço nº 10 de 2 de junho de 2000 do Sr. Inspetor - Chefe da ALF/ SANTOS

O administrador - operador portuário da referida embarcação é responsável por permitir que a pessoa indicada neste AI transitasse no navio sem a devida credencial.”

Relativamente aos fatos ocorridos, a fiscalização traz aos autos Termo de Ocorrência por ela lavrado (fls. 09) e cópia do Registro Diário de Ocorrências lavrado pela Guarda Portuária (fls. 07/08), ambos datados de 11 de abril de 2006.

A TECONDI pugna nos seguintes termos:

Apela pela anulação da autuação devido a revogação por meio da Portaria ALF/STS nº 73 de 10 de janeiro de 2008, da Comunicação de Serviço ALF/STS nº 10 de 2000.

Informa que a aplicação dessa nova legislação decorre do fato de a autuação ter ocorrido em 18/03/2008, apresentando a seu favor o texto do art. 3º e do inciso V, do §1º do art. 6º da Portaria ALF/STS nº 73 de 10 de janeiro de 2008, em vigor nessa data.

A 2ª Turma da DRJ em Fortaleza negou provimento à impugnação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

O processo versa, como visto, sobre auto de infração para a constituição da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, em face da recorrente ter permitido o acesso a pessoa não autorizada à área portuária.

O ponto central do litígio reside em saber se ocorreu, de fato, a infração que levou à aplicação da multa ora contestada. Em outras palavras, a controvérsia pode ser resumida à questão de saber se realmente se deu o acesso não autorizado à área portuária. Naturalmente, tal questão está intrinsecamente ligada à análise dos fatos ocorridos em face da legislação que disciplina o ingresso, permanência e movimentação de pessoas na faixa do cais e a bordo das embarcações localizadas na área de jurisdição da RFB.

Como relatado, a recorrente sustenta (i) que o auto de infração se baseou em norma jurídica já revogada – Comunicação de Serviço ALF/STS nº. 10/2000, devendo, assim, ser considerado nulo e (ii) que deveria ser aplicada, ao caso concreto, a Portaria ALF/STS nº 73 de 10 de janeiro de 2008, a qual afastaria, por um lado, a responsabilidade da recorrente pela autorização à área portuária (art. 3) e, por outro, traria uma hipótese de exceção para o acesso às zona portuária (6º, §1º, V: casos de inspeção prévia), descaracterizando a infração e tornando insubsistente o auto.

Analizando tais alegações, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

Convém informar que, decorrente da mesma irregularidade, a fiscalização, além propor a aplicação da penalidade e de autuar a TECONDI, no despacho, às fls 10, propôs também a autuação do Sr. Miralem e da Port Captains Ltda, cada um conforme enquadramento legal aplicável, porém estes não fazem parte deste processo, nem na condição de contribuinte, nem de responsáveis.

É de se concluir que, diferentemente do pretendido pela TECONDI, os fatos ocorreram em 11 de abril de 2006, e neste mesmo dia foram constatados pela fiscalização aduaneira, logo se aplica a legislação vigente a essa época(2006) e não a da data de lançamento (2008).

Assim sendo, a Portaria ALF/STS nº 73 de 10 de janeiro de 2008 não estava em vigor à época da infração, não serão analisados os aspectos de mérito impugnados com base em tal ato, por ausência de requisitos legais para aplicação de retroatividade benigna no caso em epígrafe, pois a exigência de credenciamento para acesso a área alfandegada que era previsto na norma revogada, também permaneceu na norma revogadora.

Quanto ao ato infracional que gerou a autuação, ficou comprovado que:

- a pessoa que adentrou a área alfandegada e teve acesso a embarcação ali atracada, foi o Sr. Miralem Ibrisimovic, supervisor de embarque e desembarque da empresa Port Captains, o qual estava a serviço do TECONDI;*
- o acesso tanto a área alfandegada, quanto a embarcação, sem apresentação de credenciamento regular, deu-se através de portaria de entrada controlada pelo TECONDI, que também era o operador portuário da embarcação atracada.*

Assim sendo, verifica-se claramente a subsunção dos fatos a norma. Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário consignado nos autos.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos, de maneira que os adoto integralmente como razões de decidir no presente caso.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que os fatos que deram ensejo à autuação ocorreram em 11/04/2006, conforme documentos às fls. 9 a 11.¹ O Termo de Ocorrência 09/06, de 11/04/2006, descreve os fatos:

Os Guardas Portuários Josué Lima de Oliveira e Francisco de Assis Cruz em ato de vigilância de rotina no Cais do Saboó ponto 04, solicitaram a documentação e autorização de entrada no cais e a bordo do navio ao Sr. Miralem Ibrisimovic, RNE V 183901 -E(PERMANENTE), nacionalidade Croata, identificando verbalmente como supervisor de embarque e desembarque da empresa PORT CAPTAINS, sito à Rua General Câmara, nº 05- Conjunto 1.301 , o mesmo alegou estar a serviço da empresa TECONDI(Terminal de ContaMes), apresentando um crachá de nº 2193 do TECONDI, e que acabara de descer do Navio CAP. ARNAUTI, ali atracado, este alegou não possuir ainda a devida autorização de eátrada na faixa portuária e a bordo do navio, entretanto, conforme alegações do mesmo, está sendo providenciada pela empresa PORT. CAPTAINS.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Dos excertos, resta incontroverso que o Sr. Miralem Ibrisimovi, supervisor da PORT. CAPTAINS a serviço da empresa TECONDI, teve acesso, sem a devida autorização, à zona alfandegada em 11/04/2006, fato que motivou a lavratura da multa objeto do presente processo.

Nesse caso, decidiu de forma acertada o colegiado de primeira instância quando assentou que as normas aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes à época dos fatos reputados como infração. Aliás, a própria Portaria ALF/STS nº 73/2008 estabelece, em seu art. 57, que a revogação da Comunicação de Serviço ALF/STS nº. 10/2000 se daria sem interrupção de sua força normativa: ou seja, para fatos ocorridos em momento anterior à Portaria ALF/STS nº 73/2008, a normatividade da Comunicação de Serviço ALF/STS nº. 10/2000 deveria ser mantida.

Desse modo, manifesta-se correta a autuação quando aplica, ao caso concreto, a Comunicação de Serviço ALF/STS nº. 10/2000, afigurando-se improcedente o argumento de que o auto de infração se fundamentou em norma revogada e que deveria ser aplicada a Portaria ALF/STS nº 73/2008.

Com efeito, O lançamento de multa atinente ao descumprimento de obrigação acessória deve ser regido pelas normas vigentes à época da ocorrência da infração, ainda que posteriormente modificadas ou revogadas.

Observe-se, ainda, que o acesso à área alfandegada e à embarcação se deu pela portaria de entrada controlada pela recorrente (vide Registro Diário de Ocorrências à fl. 9) , a qual também era o operador portuário da embarcação atracada. Além disso, o acesso não autorizado se deu por pessoa a serviço da recorrente. Todos esses fatos são incontroversos e não há qualquer contestação sobre eles. Sendo assim, não há como transferir a terceiros a responsabilidade da recorrente, sendo pertinente a indicação da recorrente como sujeito passivo da multa objeto do presente processo – lembrando que a multa dos autos tem como sujeito passivo o administrador do local ou recinto sob controle aduaneiro – vide art. 107, inciso VIII, alínea “a” do Decreto 37/66 com a redação dada pela Lei nº. 10833/2003.

Sublinhe-se, ademais, que não há que se falar, no caso concreto, em aplicação da retroatividade benigna, pois, como bem assinalou o colegiado *a quo*, a exigência de credenciamento para acesso à área alfandegada que era prevista na Comunicação de Serviço ALF/STS nº. 10/2000 também permaneceu na norma revogadora, a saber, a Portaria ALF/STS nº 73 de 10 de janeiro de 2008.

Saliente-se, por fim, que mesmo que fossem aplicados os arts. 3 e 6º, §1º, V, ambos da Portaria ALF/STS nº 73/2008, ainda assim não assistiria razão à recorrente, pois:

- A simples possibilidade de solicitação, por outras pessoas, de autorização para acesso às áreas alfandegadas, não retira da recorrente a obrigação pelo acesso não autorizado àquelas áreas, sobretudo quando, no caso concreto, se verifica que o acesso indevido se deu (1) por pessoa a serviço da recorrente, (2) através da portaria controlada pela recorrente e que (3) a embarcação acessada tinha a recorrente como operador portuário;

- A exceção de acesso, prevista no art. 6º, §1º, V da referida Portaria, pressupõe petição (fora do prazo) que deverá ser analisada pela Alfândega. Ou seja, o caso excepcional invocado pela recorrente somente seria excludente de responsabilidade a partir da análise do pedido pela Alfândega. Não obstante, não há, nos autos, qualquer prova de petição fora do prazo ou de decisão da Alfândega sobre o acesso indevido ocorrido.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães